

AS CONDIÇÕES DE MÃES E GESTANTES PRIVADAS DE LIBERDADE E A RELAÇÃO COM O HABEAS CORPUS 143.641¹

THE CONDITIONS OF MOTHERS AND PREGNANT WOMEN DEPRIVED AND THE RELATIONSHIP WITH HABEAS CORPUS 143,641

Beatriz Cardoso RODRIGUES²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise, ainda que de modo superficial, do encarceramento de mulheres grávidas e mães presas preventivamente em relação ao Habeas Corpus 143.641 que visa a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em alguns casos. Argumenta-se ainda, sobre as condições que as mulheres e suas crianças são expostas no cárcere atentando-se para direitos e garantias que são violados neste contexto causando então efeitos negativos para ambos. Ademais, examinam-se as ações imprescindíveis para que não seja violado direitos, mas mantenha o jus puniendi.

Palavras-chave: Mulheres; Mães; Filhos; Prisão.

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze, although in a superficial way, the incarceration of pregnant women and mothers arrested preventively in relation to Habeas Corpus 143.641 that aims at the substitution of the preventive imprisonment for the domiciliary one in some cases. It is also argued about the conditions that women and their children are exposed in prison, paying attention to rights and guarantees that are violated in this context, thus causing negative effects for both. Furthermore, the essential actions are examined so that the rights are not violated, but maintain the jus puniendi.

Keywords: Women; Mothers; Children; Prison

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2018-2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2018-2019).

1 INTRODUÇÃO

É certo que o número de presos no Brasil, só tende a aumentar, dentro desse grande aglomerado de indivíduos se encontra um grupo vulnerável: as mulheres grávidas e gestantes. Trata-se de um grupo que é minoria neste contexto, entretanto um dos que merece mais atenção, pois tem necessidades específicas em um ambiente originariamente criado para homens,

A situação se agrava ainda mais quando há filhos envolvidos, pois nenhuma mãe deseja que sua criança passe alguns dias em um ambiente prisional.

O presente trabalho procurou compreender as ações imprescindíveis para a garantia do direito das mulheres grávidas e mães, privadas de liberdade e a relação destas ações com o *Habeas Corpus* 143.641.

Dedicou-se também a revisar as normas que garantem o direito das mulheres privadas de liberdade como as Regras de Bangkok, apresentar dados da quantidade de mulheres presas preventivamente, e discutir o *Habeas Corpus* mencionado no título e a nova Lei 13.769 promulgada no decorrer da pesquisa.

Esse conhecimento foi feito a partir de levantamento bibliográfico, de leis e de dados específicos sobre o tema, para que se possa ter o total conhecimento das ferramentas jurídicas que asseguram esse direito à população feminina privada de liberdade.

2 DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

2.1 LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL FRENTE AO DIREITO DAS PRIVADAS DE LIBERDADE

O Estado tem o dever de zelar pelo bem de toda a sociedade, inclusive de uma parcela da população que se encontra muitas vezes excluídas dentro de uma instituição: os detentos. Quando se trata de mulheres presas a situação é bem diferente: faltam alimentos adequados para a saúde delas e, principalmente, das grávidas que necessitam de

nutrientes para o feto; falta água, as instalações são precárias e as celas são superlotadas.

Um dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988 é o da igualdade, no qual homens e mulheres são iguais perante a lei, entretanto as mulheres, na prisão, necessitam de mais atenção que os homens, pois elas têm necessidades muito mais específicas que eles.

Uma determinação da CF/88 é de que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos diferentes para homens e mulheres, o que é previsto no art. 5º XLVIII que diz: “A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”³. Além disso, a Carta Magna assegura a todos o direito à integridade física e moral revelando, em seu art. 5º inciso L, que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”⁴.

No inciso XLV, do artigo 5º, também é mencionado que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação da perda de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”⁵. Trata-se do princípio da pessoalidade, e diz respeito à pena ser aplicada somente à pessoa que cometeu o delito.

Apesar de todas as garantias proporcionadas, na prática não ocorre dessa maneira, dado que garantem a dignidade da pessoa humana, contudo, na realidade, é o princípio mais violado.

2.2 O VIÉS INTERNACIONAL DE GARANTIAS: REGRAS DE BANGKOK

As Regras de Bangkok enquadram-se na série de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário. Elas têm a finalidade de dar mais atenção às condições de mulheres presas.

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴ Ibid.

⁵ BRASIL, op. cit., nota 2.

Estas regras “traçam parâmetros a um tratamento digno, no qual a mãe seja, por exemplo, ouvida no momento em que precisar se separar dos (as) filhos (as), que tenha direito à saúde, que possa amamentar e que o momento da separação seja definido com base no princípio do melhor interesse da criança, dentre outras garantias”⁶.

Nesse grupo de normas, há algumas sobre aspectos como: higiene pessoal; cuidados à saúde; instrumentos de contenção; individualização da pena; flexibilização do regime prisional; foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento; cuidados especiais com gestantes e lactantes.

Destaca-se que não há nenhuma regra mais importante que outra. Entretanto, é indispensável uma maior importância à regra que minimiza o número de pessoas no sistema penitenciário brasileiro que, a propósito, é superlotado. Do tratado Regras de Bangkok são as regras de número 57 a 62 que tratam das medidas não restritivas de liberdade. A regra número cinquenta e sete assinala que:

As provisões das *Regras de Tóquio* deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres, de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado⁷.

Prevê medidas alternativas à detenção quando analisado o histórico de vida da mulher e todas as coisas a que ela já foi submetida além da responsabilidade de cuidado que é relevante quando se trata das mães que ficam com seus filhos.

⁶ GONZAGA, Maria Simone; CARDOSO, Fernando da Silva. Maternidade, cárcere e vivência de direitos reprodutivos na colônia penal feminina de Buique/PE. **Revista de Estudos Empíricos em Direito** Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, v. 5, n. 1, mar. 2018, p. 82.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 34.

2.3 O DIREITO DE PUNIR VERSUS PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O direito de punir está atrelado aos valores e bens de uma sociedade, que se submete a leis e normas para que tenha um convívio harmônico. Quando há o desrespeito a alguma norma surge o direito de punir do Estado.

O limite ao direito de punir passou por uma grande mudança no decorrer dos anos, principalmente depois da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Constituição Federal de 1988.

O direito de punir é abstrato e só se concretiza no momento em que o cidadão pratica a conduta que a lei condena. As sanções são aplicadas ao indivíduo, por meio de um processo penal, para garantir a ordem pública, ou seja, uma sociedade organizada. É essencial para a proteção dos valores mais importantes da sociedade como a vida, a liberdade, a dignidade sexual, o patrimônio, entre outros, entretanto o direito de punir não deve violar os princípios constitucionais, tais como o direito de ninguém ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Em se tratando do princípio da dignidade humana, podemos dizer que ela é inerente ao ser humano e envolve as condições que são necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito aos seus direitos e deveres.

De acordo com José Afonso da Silva, a “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”⁸.

Nenhum direito é absoluto, e nisso se inclui o direito de punir, que em alguns casos deve ser mitigado, em situações que é necessário a proteção de um bem maior a título de exemplo o encarceramento de crianças nas prisões junto às mães.

⁸ SILVA apud CAVALCANTE, Geovanio de Melo. A força vinculante do princípio da dignidade da pessoa humana à efetivação dos direitos fundamentais pelo estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Recife, jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63775/a-forca-vinculante-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais-pelo-estado-brasileiro>>. Acesso em: 16 maio 2019.

3 DIREITOS DA CRIANÇA

3.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A Constituição Federal de 1988 reconhece a criança e o adolescente como sujeitos a direitos. Eles possuem um diploma próprio que é o Estatuto da Criança e do Adolescente. É necessária atenção ao artigo do ECA, o 4º, que determina que é dever da família da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos com absoluta prioridade⁹.

Dentro desse Estatuto, há uma gama de princípios que protegem as crianças e adolescentes, tais como o princípio da proteção integral previsto no art. 1º da Lei n. 8.069/1990; o princípio da prioridade absoluta, que vem expressamente estabelecido no artigo 4º da Lei n. 8.069/90; princípio da municipalização em seu art. 88; princípio da convivência familiar, artigo 19, e o princípio do melhor interesse o qual norteia os demais¹⁰.

Pelo artigo 1º do ECA, pode-se concluir que o princípio do melhor interesse da criança se aplica a todas as relações jurídicas estabelecendo, assim, a proteção integral de crianças e adolescentes¹¹. Esse princípio pode ser explorado sob o aspecto dos filhos que têm suas mães presas, uma vez que deve ser buscado um vínculo das mães com seus filhos sem prejudicar a integridade dos direitos da criança.

É importante fazer uma reflexão acerca dos filhos das presas nessa situação, devido ao fato de que as mulheres geralmente são as principais responsáveis pelo seu sustento e cuidado, o que pode gerar um enorme prejuízo caso sejam separados ou caso os filhos sejam

⁹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 13 fev. 2019.

¹⁰ Ibid.

¹¹ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 236, Lex Magister, Porto Alegre, 2013. Disponível em: < http://www.lex.com.br/doutrina_23385195_breves_consideracoes_sobre_o_principio_do_melhor_interesse_da_crianca_e_do_adolescente.aspx >

>Acesso em: 19 abr. 2019.

encarcerados junto a elas. Desse modo é indispensável considerar o melhor interesse da criança e priorizar alternativas diferentes da prisão¹².

3.2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito à convivência familiar é remetido ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito fundamental de ordem social.

Outrossim, o artigo 19 do ECA ressalta a ideia de convivência, dispondo que:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes¹³.

A família é referência de afeto, proteção e cuidado, na qual os indivíduos têm o primeiro contato com as formas de sentimentos e expressões, construindo vínculos afetivos pela primeira vez. Por isso a convivência familiar deve ser protegida e estimulada. Sem isso, a formação do indivíduo e seu desenvolvimento seriam prejudicados¹⁴.

Assim, a família passa a ser considerada como o alicerce para o saudável e adequado desenvolvimento humano.

Verifica-se também o princípio da convivência familiar, nos direitos previstos nas Regras de Bangkok, principalmente no que trata da possibilidade de “suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando-se em consideração o melhor interesse das crianças” direito dado às mães que são responsáveis pela guarda de seus filhos, pois o isolamento que a prisão acarreta aflige não somente a saúde mental da

¹² APT. Associação para a Prevenção da Tortura. **Mulheres privadas de liberdade: um guia de monitoramento com enfoque de gênero**. 2. ed. Genebra: 2015, p. 3. Disponível em: <https://www.apt.ch/content/files_res/women_in_detention_pt.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2019.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 8.

¹⁴ CARVALHO, Tatiana. Direito à convivência familiar e comunitária. **Jus Brasil**, 21 fev. 2017. Disponível em: <<https://tatianamcarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/432778029/direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

mulher, mas a de seus filhos também, o que em longo prazo trará enormes prejuízos¹⁵.

3.3 AS CONDIÇÕES NAS QUAIS OS FILHOS DAS RECLUSAS SÃO EXPOSTOS

A Lei de Execução Penal admite que crianças fiquem certo tempo na prisão, junto às mães. Entretanto o número de presas tem tendência a crescer e com isso leva a uma expansão do número de crianças e recém-nascidos no estabelecimento penitenciário que, se não suporta nem mesmo as privadas de liberdade, o que dizer das crianças.

A Lei de Execução Penal prevê o seu artigo 89, seções para gestantes e creches, não sendo isso a realidade que nosso país vivencia, pois na maioria dos estabelecimentos prisionais, as crianças ficam nas celas com suas mães.

“Muitas são as penitenciárias que não têm creches: os filhos das presas ficam mesmo é na cadeia, na cela. Na base do improvisado, celas são transformadas: lá se colocam algumas camas, um varal para pendurar fraldas, um ventilador velho. Ficam 10, 12 mulheres e seus bebês que sofrem com o calor, os ruídos que os acordam constantemente. Em Porto Velho, o que era um barracão, nos fundos da cadeia, foi transformado em “creche”. Grades foram colocadas nas janelas e cerca de 8 mães-presas e seus filhos ali permaneciam”¹⁶.

Questiona-se onde está garantido o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição em que estabelece que a pena não passe da pessoa do condenado. Os filhos das presas não podem ser tratados como elas, visto que não cometeram crime algum, apenas nasceram.

No caso de ficarem com suas mães nos presídios, passam a sofrer uma sanção sem crime algum. Tal ambiente não é capaz de atender ao vetor absoluto da ordem constitucional brasileira em seu artigo 227 que é a proteção ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

¹⁵ APT, op. cit., p. 16, nota 11.

¹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009a, p. 310. (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf> >. Acesso em: 23 abr. 2019.

4 O ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO

4.1 A QUANTIDADE DE PRISÕES FEMININAS NO BRASIL E AS UNIDADES CAPAZES DE RECEBER DETENTAS GRÁVIDAS

O encarceramento feminino tem bastante conexão com questões de gênero, o que, muitas vezes, não se atende às necessidades das mulheres. Os presídios conferem primazia às necessidades masculinas. As mulheres sempre foram minoria nesse quesito. Por essa razão não havia estabelecimentos próprios, as detentas viviam em ala especial dentro de presídios masculinos. Assim sendo, nota-se que elas foram e são duramente penalizadas, ficando à mercê de constrangimentos por parte do Poder Público que não fornece o auxílio necessário.

No Levantamento de Informações Penitenciárias de 2016, ficou concluído que 1.067 das prisões são masculinas e apenas 107 são destinadas somente às mulheres, ao mesmo tempo em que 244 são mistas¹⁷. Segundo os dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2017 havia 1.047 estabelecimentos prisionais masculinos, 112 femininos e 385 mistos¹⁸.

Apresenta-se, também, o tema da ocupação, a qual sempre foi embaraço, tanto nos presídios masculinos quanto nos femininos. Segundo dados do CNMP colhidos no projeto “Sistema Prisional em números” referentes ao ano de 2017, o Brasil tinha capacidade para abrigar 424.555 presos, mas abrigava 709.888 e a taxa de ocupação totalizava 167,21%¹⁹.

Em 2016 foi registrado que nos presídios femininos ocupava 16 mulheres em local que só admitia 10, e nos estabelecimentos mistos havia

¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view >. Acesso em: 12 mar. 2019.

¹⁸ CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico “Sistema Prisional em números”**. 18 jun. 2018. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros> >. Acesso em: 15 mar. 2019.

¹⁹ Ibid.

25 mulheres em local que só cabiam 10. O Brasil tem um déficit de 368 mil vagas²⁰.

São contemplados pelo levantamento de dados, os relativos à existência de celas adequadas para gestantes, de berçário, de creche e de centro de referência materno-infantil, o que é garantido pela Lei de Execução Penal.

Segundo os dados do CNMP, o número de gestantes no cárcere não é tão alto, mas mesmo assim o Poder Público tem dificuldade para atendê-las. Nos dados colhidos em 2017 havia 435 gestantes privadas de liberdade. Dessas, 229 encontravam-se na região sudeste. O total de estabelecimentos femininos ou mistos que contam com cela ou dormitório adequado para custodiar gestantes, é de apenas 55 unidades em todo o país²¹.

A quantidade de filhos de mães presas que se encontram no cárcere no Brasil de acordo com fonte acima totaliza 271, estas permanecem em locais adaptados para elas e não em ambientes com unidade materno-infantil.

3.2 A GRAVIDEZ DENTRO DO CÁRCERE

O cárcere brasileiro é lugar de exclusão social, especificamente nas unidades femininas, onde encontramos as maiores violações de direitos, principalmente os direitos sexuais e reprodutivos, bem como de acesso à saúde especializada, em especial a ginecologistas²².

Lemgruber enfatiza sobre o planejamento do encarceramento como um todo. Segundo ela, as prisões são basicamente planejadas e

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 18.

²¹ CNMP, op. cit., nota 19.

²² BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, nº 51). Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf> >. Acesso em: 11 jun. 2019.

desenhadas para homens, assim como suas regras são também definidas por eles²³.

O aumento da quantidade de mulheres encarceradas cria uma correspondente necessidade de serviços para saúde para presas gestantes; no entanto, há poucas prisões que abrangem programas que atendam as necessidades de saúde pré-natal, bem como que proporcionam um ambiente seguro para os filhos²⁴.

As grávidas que estão presas no Brasil sofrem com o descumprimento de normas constitucionais, pois não possuem o direito a assistência médica, não realizam exames o que expõe a saúde da mulher e do feto a riscos principalmente a doenças²⁵.

Uma das grandes preocupações durante esta fase é o uso de algemas no momento do parto. No que diz respeito à legislação, nesse aspecto, a recente Lei nº 13.434, de abril de 2017, adicionou o parágrafo único ao art. 292 do Código de Processo Penal, que determina que no momento do parto não será admitido o uso de algemas e nem no período de puerpério imediato.

Diante do exposto, grande parte das gestações que ocorrem no sistema prisional equivale à gravidez de risco, pois, além das violações a direitos, há falta de estrutura, funcionários, alimentos, produtos de higiene, que refletem na esfera da mulher tanto quanto na da criança.

²³ LEMGRUBER apud CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Julia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, p. 240-260, dez. 2018.

²⁴ MELLO, Daniela Canazaro. **A maternidade no meio prisional**. 1. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2016, p. 87.

²⁵ PASTORAL CARCERÁRIA et al. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil - fevereiro, 2007**. São Paulo: 2013, p. 38. Disponível em: < <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf> >. Acesso em: 25 maio 2019.

5 DA PRISÃO PREVENTIVA

5.1 A CONCEITUAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Segundo a Constituição, enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, ninguém será preso. Trata-se do princípio da presunção de inocência que visa limitar o *jus puniendi* do Estado²⁶.

Mas, apesar disso, em situações excepcionais é essencial restringir a liberdade de locomoção do acusado de um delito, visando à proteção de um bem maior. Como exemplo há a prisão preventiva que se trata de uma medida cautelar.

De acordo com Claus Roxin, a prisão preventiva é a perda da liberdade pelo imputado com a intenção de garantir o processo de conhecimento ou a execução da pena²⁷.

Como se trata de medida cautelar é submetida à existência simultânea do *fumus comissi delicti* que trata da prova da materialidade do crime e indícios de autoria; e do *periculum libertatis* que é a existência de perigo causado pela liberdade do sujeito passivo da persecução penal²⁸.

Ambos os pressupostos estão consolidados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Segundo o artigo 311 do Código de Processo Penal, pode ser fixada durante toda a fase de investigação policial e, durante o processo, é possível ser declarada de ofício.

Uma crítica que se pode fazer à prisão preventiva é quanto ao prazo, pois o Código de Processo Penal não prevê disposição sobre o período de duração. Como diz Renato Brasileiro de Lima:

²⁶ CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro; SALES, Veronica Benevides; LIMA, Marli; BARRETO, Higia Poliana Nunes; SILVA, Maria Carolina Rodrigues. Princípio da presunção da inocência comparado com o direito de punir do Estado. **Revista Jus Navigandi**, Recife, set. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/42952/principio-da-presuncao-da-inocencia-comparado-com-o-direito-de-punir-do-estado> >. Acesso em: 4 abr. 2019.

²⁷ CARMO, Fernando Luiz Lelis do. Prisão preventiva e o confronto aos princípios constitucionais. **JurisWay**, 07 mar. 2014. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12939 >. Acesso em: 26 abr. 2019.

²⁸ SOUZA JÚNIOR, Ivo Andrade. *Periculum libertatis* e *fumus comissi delicti* são pressupostos da Prisão Temporária? Jus, out. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/53298/periculum-libertatis-e-fumus-comissi-delicti-sao-pressupostos-da-prisao-temporaria> >. Acesso em: 12 mar. 2019.

Impera, no processo penal comum brasileiro, absoluta indeterminação acerca do prazo de duração da prisão preventiva, que passa a assumir contornos de verdadeira pena antecipada. Isso porque, ao contrário da prisão temporária, que possui prazo prefixado, o Código de Processo Penal não prevê prazo determinado para a duração da prisão preventiva. Assim, a prisão preventiva, cuja natureza cautelar deveria revelar a característica da provisoriedade, acaba por assumir caráter de verdadeira prisão definitiva²⁹.

Por essa falta de prazo, muitas vezes pode ser considerada uma medida abusiva, ficando o indivíduo nas mãos do Estado por tempo indefinido, o que gera a violação da razoável duração do processo.

5.2 O PERFIL DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL: UMA VERIFICAÇÃO DO NÚMERO DE MULHERES PRESAS PREVENTIVAMENTE NO BRASIL

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres - publicou em 7 de março de 2018 dados que revelam como se encontra o sistema penitenciário brasileiro. Em junho de 2016 havia 42.355 mulheres aprisionadas as quais se subdividiam na prisão de estabelecimento prisional e o aprisionamento em delegacias. Segundo dados do Infopen havia 41.087 nas prisões e 1.268 em delegacias³⁰.

Um conteúdo que merece mais atenção, por ser o enfoque da pesquisa, é em relação aos filhos. Os números de informações obtidas foram tidos como baixo, apesar de sabermos que eles não são tão diminutos assim, pois na coleta de dados foram analisados somente 7% das mulheres que totalizam 2.689, não sendo, assim, possível ter uma conclusão efetiva³¹.

Com isso, levanta-se o interesse em saber quantos desses encontram-se no estabelecimento prisional junto às mães. Em 2016 o estado de São Paulo era o que mais abrigava crianças dentro das prisões, totalizando 505 infantes. Em seguida o estado do Rio Grande do Sul com

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

³⁰ BRASIL, op. cit., p. 10, nota 18.

³¹ Ibid., p. 51.

o total de 253 e em terceiro ficou Roraima com 130 crianças. No todo, o sistema prisional brasileiro conta com a presença de 1.111 crianças³².

O levantamento averiguou dados também em relação à prisão e o tipo de regime, ou seja, reclusão, detenção, medida de segurança e principalmente daquelas que ainda não tiveram o processo julgado.

Ficou declarado que na data da pesquisa 19.223 (45%) estavam presas sem condenação, ou seja, preventivamente; 13.536 (32%) condenadas em regime fechado; 6.609 (16%) no regime semiaberto; 2.755 (7%) em regime aberto; a 184 foram aplicadas medidas de segurança de internação e 0 a tratamento ambulatorial³³.

Presas preventivamente, em um sistema que não suporta o alto número, pelo déficit de vagas, tentando tirar a liberdade de mulheres que estão ainda sem condenação, o que é a maior parte. Por várias vezes se viu tentativa do legislador de inovar a matéria, mas esse avanço acabou sendo freado pela realidade do sistema carcerário, que não acompanhou esse desenvolvimento.

5.3 HABEAS CORPUS 143.641 E A LEI N. 13.769, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

O *habeas corpus* é uma ação constitucional que tutela a liberdade de locomoção do homem prevista no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, na qual visa assegurar o direito de liberdade de locomoção sempre que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder³⁴.

Em fevereiro de 2018 a Segunda Turma do STF decidiu pelo cabimento do *habeas corpus* coletivo³⁵. A ação teve como relator o ministro Ricardo Lewandowski e, como impetrantes, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, que reclamavam em favor de todas

³² Ibid., p. 52.

³³ Ibid., p. 20.

³⁴ SANTOS, op. cit., nota 14.

³⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 143641/SP**. 2ª Turma. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data Julgamento: 20 fev. 2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> >. Acesso em: 25 maio 2019.

as mulheres gestantes, puérperas ou mães que estavam presas preventivamente³⁶.

Os solicitantes alegavam que encarcerar mulheres grávidas em estabelecimentos desestruturados lhes subtraía o acesso a programas de saúde como o pré-natal, auxílio regular na gestação e no puerpério, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constituindo-se, assim, em tratamento desumano e degradante, desobedecendo aos princípios da individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa previsto na Magna Carta.

Evidencia-se, também, que muitas das pessoas presas preventivamente no Brasil são, ao final, absolvidas, ou têm a pena privativa de liberdade substituída por alternativas³⁷. Por isso, expor a mãe e a criança a essa situação é algo que poderia ser evitado. A falta de atenção à mulher grávida, no cárcere, não se reflete somente na esfera da presa; alcança também a esfera da criança que desde cedo tem seus direitos constitucionais feridos.

O relator reconhece o *Habeas Corpus*, a preocupante carência estrutural do sistema carcerário faz acreditar que o remédio constitucional não foi firmado sem fundamentos. Lewandowski concordou com as situações degradantes, nas quais mães e suas crianças são expostas. Deve ser levada em consideração a ausência de pré-natais e os inúmeros partos ocorridos em celas e corredores das prisões, a falta de empatia na bruta separação entre mães e filhos; de fato é um sistema incompatível com o progresso. Acredita-se que as crianças poderão ter prejuízos irreversíveis, principalmente quando se priva um bebê de ter o aleitamento materno na fase em que a este é tão sugerido³⁸.

Havia uma discussão, entre os impetrantes e a Procuradoria Geral, da interpretação do artigo 318 do CPP. Os impetrantes entendiam na forma que deveria substituir a preventiva pela domiciliar, enquanto a Procuradoria entendia que é recomendado analisar caso a caso³⁹. Mas, segundo o relator, deverá ser concedido e, se for um caso complexo, carecerá da análise de certos critérios.

Na conclusão do voto:

³⁶ Ibid., p. 4.

³⁷ Ibid., p. 6.

³⁸ STF, op. cit., p. 28, nota 36.

³⁹ Ibid., p. 32.

Concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício⁴⁰.

Determinou-se assim o cumprimento imediato da decisão.

No decorrer da pesquisa científica foi promulgada a Lei 13.769 que trata do tema em questão. Nela, está prevista a concessão da prisão domiciliar para as mães presas preventivamente. Foram acrescentados ao CPP os artigos 318-A e 318-B:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código⁴¹.

⁴⁰ Ibid., p. 33.

⁴¹ BRASIL. Lei n. 13.769, de 19 dez. 2018(a). Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília, **Diário Oficial da União**, 20 dez. 2018. Disponível em: <

A nova lei concretiza ainda mais o que constava no *Habeas Corpus* coletivo que concedia a prisão domiciliar às mães com crianças até 12 anos sob sua responsabilidade.

Na concessão do remédio constitucional, foi escolhida uma maneira de se promover alternativas ao encarceramento dessas mães, visto que prevista em dispositivos internacionais, como as Regras de Bangkok das quais o Brasil é adepto, levando em consideração também as crianças que não merecem pagar pela pena de suas mães e visando diminuir o uso excessivo da prisão preventiva⁴².

Desde que o *HC* coletivo foi proferido, 426 mulheres receberam o benefício que visava alcançar um numero muito maior, visto que, segundo informações do DEPEN, havia 10.693 mulheres privadas de liberdade e que teriam direito ao benefício⁴³.

Por mais que a prisão domiciliar não ocorra, é importante destacar que, mesmo diante do ambiente precário do cárcere, sem locais apropriados para criar o bebê, é necessária a permanência do filho com a mãe para o estabelecimento de vínculo, que é essencial para a saúde mental do binômio mãe-filho⁴⁴.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm >. Acesso em: 13 maio 2019.

⁴² MEU SITE JURÍDICO. **Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual)**. s.d., p. 1. Disponível em: < <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio-e-13772-18.pdf> >. Acesso em: 16 abr. 2019.

⁴³ COELHO, Gabriela. Lewandowski determina acompanhamento de HC coletivo a presas mães. **Revista Consultor Jurídico**, 24 out. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-out-24/ministro-cobra-cumprimento-hc-coletivo-presas-filhos> >. Acesso em: 18 abr. 2019.

⁴⁴ SOARES, Indira Ribeiro; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas de. Mães no cárcere: percepção de vínculo com os filhos. **Estud. Pesqui. Psicol.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 27-45, jul. 2016. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812016000100003&lng=pt&nrm=iso >. Acesso em: 23 jun. 2019.

Desde os primeiros anos do Curso de Direito, aprende-se que nenhum direito é absoluto e que, para se concilie dois antagônicos deve se colocar na balança, fazer a devida ponderação e analisar, no caso concreto, qual prevalece. Na questão da presente pesquisa, veem-se em conflito dois princípios: o direito de o Estado punir, versus o direito da convivência familiar e da dignidade humana de abrigar uma criança que nada cometeu dentro de uma prisão. Essa permanência não traz efeitos positivos, visto que o ambiente carcerário é o ultimo lugar que qualquer pessoa aceitaria estar e que uma mãe desejaria ver o filho.

Ao logo do estudo sobre presidiárias, prisões e as condições que estas são submetidas o que mais vem à tona é como o cárcere viola as condições humanas. Faltam políticas públicas que atendam esta parcela da população e principalmente aquelas que criam seus filhos dentro de uma prisão.

A pesquisa bibliográfica realizada revelou que o assunto, quando tratado pela Constituição Federal e pelas diversas leis esparsas no ordenamento jurídico brasileiro e internacional, em que o Brasil é signatário, há muito conteúdo, mas na prática não é aplicado, o que é confirmado pelas condições precárias dentro do cárcere.

São muitos os direitos garantidos na Lei de Execução Penal e nas Regras de Bangkok, mas, na prática, não se verifica a conseqüente aplicação. Não é infringindo-se direitos que vamos conseguir a finalidade da pena para atingir a ressocialização. Faz-se necessário criar-se oportunidades de conviver em sociedade novamente.

As mulheres e seus filhos merecem ter seus direitos resguardados. Embora tenham cometido crimes, os filhos precisam de suas mães, principalmente no início da vida, momento no qual a presença materna, com seu afeto, é da maior importância. Oportunidades precisam ser dadas às crianças.

A análise dos direitos da criança, neste contexto, mostra que, apesar de haverem princípios-bases orientando a que a criança deva ficar com a mãe, a fim de priorizar o seu interesse, o embate contra essa prática também é grande, hajam vistas as condições nas quais as crianças permanecem expostas, dentro do cárcere e junto às mães, que são extremamente ruins, já que são poucas as prisões que possuem berçários ou ambientes apropriados.

A criança é tratada por um complexo de leis diferentes que não se aplicam medidas privativas de liberdade e por isso elas não podem ter

sua liberdade restringida de uma maneira tão brutal, não poderiam estar pagando por um crime de alguém visto que isto fere o princípio da pessoalidade além de muitos outros que são feridos quando a criança é submetida a este lugar.

Ser mulher no ambiente prisional é árduo, pois não restam dúvidas de que esse ambiente foi destinado aos homens. Ser mulher e mãe o torna mais dificultoso ainda.

Medidas alternativas foram tomadas, como, por exemplo, as que deram base à pesquisa o *HC* Coletivo 143.641 que hoje é consolidado em artigo do Código de Processo Penal: a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, para as mães e gestantes, quando o crime pelas quais sejam acusadas não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente, e que qualquer que seja tal crime não tenha sido praticado com grave ameaça, uma medida que, a meu ver, é ótima para o desenvolvimento da criança que será cuidada em locais salubres.

Nesta pesquisa não houve a intenção de esgotar a possibilidade de estudo sobre o tema, e sim uma análise superficial, visto que é impossível conhecer de maneira profunda tudo que acontece em um ambiente que não vivemos, não é possível estudar o cárcere somente com base em livros e leis, pois se trata de um tema complexo e profundo que envolve vidas, mas o que de fato vemos é uma grande afronta aos direitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

APT. Associação para a Prevenção da Tortura. **Mulheres privadas de liberdade**: um guia de monitoramento com enfoque de gênero. 2. ed. Genebra: 2015. Disponível em: < https://www.apt.ch/content/files_res/women_in_detention_pt.pdf >. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009a. 620p. (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf> >. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.769, de 19 dez. 2018(a). Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília, **Diário Oficial da União**, 20 dez. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm >. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: 2018. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf >. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, nº 51). Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf> > Acesso em: 11 jun. 2019.

CARMO, Fernando Luiz Lelis do. Prisão preventiva e o confronto aos princípios constitucionais. **JurisWay**, 07 mar. 2014. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12939 >. Acesso em: 26 abr. 2019.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Julia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, p. 240-260, dez. 2018.

CARVALHO, Tatiana. Direito à convivência familiar e comunitária. **Jus Brasil**, 21 fev. 2017. Disponível em: < <https://tatianamcarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/432778029/direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria> >. Acesso em: 28 abr. 2019.

CAVALCANTE, Geovanio de Melo. A força vinculante do princípio da dignidade da pessoa humana à efetivação dos direitos fundamentais pelo estado brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Recife, jan. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/63775/a-forca-vinculante-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais-pelo-estado-brasileiro> >. Acesso em: 16 maio 2019.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico “Sistema Prisional em números”**. 18 jun. 2018. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros> >. Acesso em: 15 mar. 2019.

COELHO, Gabriela. Lewandowski determina acompanhamento de HC coletivo a presas mães. **Revista Consultor Jurídico**, 24 out. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-out-24/ministro-cobra-cumprimento-hc-coletivo-presas-filhos> >. Acesso em: 18 abr. 2019.

CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro; SALES, Veronica Benevides; LIMA, Marli; BARRETO, Hígia Poliana Nunes; SILVA, Maria Carolina Rodrigues. Princípio da presunção da inocência comparado com o direito de punir do Estado. **Revista Jus Navigandi**, Recife, set. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/42952/principio-da-presuncao-da-inocencia-comparado-com-o-direito-de-punir-do-estado> >. Acesso em: 4 abr. 2019.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 236, Lex Magister, Porto Alegre, 2013. Disponível em: < http://www.lex.com.br/doutrina_23385195_breves_consideracoes_sobre_o_principio_do_melhor_interesse_da_crianca_e_do_adolescente.aspx >

> Acesso em: 19 abr. 2019.

GONZAGA, Maria Simone; CARDOSO, Fernando da Silva. Maternidade, cárcere e vivência de direitos reprodutivos na colônia penal feminina de Buique/PE. **Revista de Estudos Empíricos em Direito** (Brazilian Journal of Empirical Legal Studies), v. 5, n. 1, mar. 2018, p. 79-95.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MELLO, Daniela Canazaro. **A maternidade no meio prisional**. 1. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

MEU SITE JURÍDICO. **Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual)**. s.d. Disponível em: < <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio-e-13772-18.pdf> >. Acesso em: 16 abr. 2019.

PASTORAL CARCERÁRIA et al. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil - fevereiro, 2007**. São Paulo: 2013. Disponível em: < <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf> >. Acesso em: 25 maio 2019.

SOARES, Indiara Ribeiro; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas de. Mães no cárcere: percepção de vínculo com os filhos. **Estud. Pesqui. Psicol.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 27-45, jul. 2016. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-42812016000100003 >. Acesso em: 23 jun. 2019.

SOUZA JÚNIOR, Ivo Andrade. **Periculum libertatis e fumus commissi delicti são pressupostos da Prisão Temporária?** Jus, out. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/53298/periculum-libertatis-e-fumus-commissi-delicti-sao-pressupostos-da-prisao-temporaria> >. Acesso em: 12 mar. 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 143641/SP**. 2ª Turma. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data Julgamento: 20 fev. 2018. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>

>. Acesso em: 25 maio 2019.